



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 533 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
139ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/07/09  
PROCESSO Nº. 1/203/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200519764-4  
RECORRENTE: M.A.V. RODRIGUES  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Aluisio Silva de Almeida  
MATRÍCULA: 105.853-1-7  
RELATOR: Conselheiro João Fernandes Fontenelle  
REVISORA: Conselheira Andréa Machado Napoleão

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE COMPRAS – 2. A demanda noticia a infração de aquisição de mercadorias sem o devido documento fiscal, detectada através de *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista estar comprovada a omissão de entradas pelo *Relatório Totalizador Anual do Movimento com Mercadorias*. Afastada a preliminar de nulidade e o pedido de perícia. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta nos artigos 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03 e art. 878, III, alínea “a” do Decreto 24.569/97.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de entradas* detectada através do *Relatório Totalizador Anual do Movimento com Mercadorias*, ocasião em que ficou constatada a omissão de compras referente ao período de janeiro a dezembro/04 no valor de R\$ 49.661,06. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.19590, objetivando executar **auditoria fiscal** junto à empresa contribuinte *M.A.V. Rodrigues*, enquadrada no CNAE como *comércio*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

varejista de balar bombons e semelhantes. Auto de infração lavrado em 18/11/05, com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 22/09/05, através do termo de início de fiscalização nº. 2005.16233, consoante AR acostado aos autos às fls. 06, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com auto de infração nº. 1/200519764-4, informações complementares de fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2005.19590, termo de início de fiscalização nº. 2005.16233, termo de conclusão 2005.21435, *Relatórios com Entradas e Saídas* de fls. 09/34, *Relatório Totalizador Anual do Levantamento com Mercadorias* de fls. 35, *Registro de Inventário* às fls. 36/37, termos de juntadas, cópia de AR, comunicação interna de fls. 41, petição de dilação de prazo com juntada de procuração e despacho e termo de revelia. O auto em epígrafe relatou *expressis verbis*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. EM FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE SUPRA QUALIFICADO, CONSTATAMOS QUE O MESMO ADQUIRIU DIVERSAS MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL, NO VALOR R\$ 49.661,08, NO PERÍODO DE 01.01. A 31.12.2004, CONFORME DEMONSTRADO ATRAVÉS DO RELATÓRIO TOTALIZADOR ANUAL DO MOVIMETNO COM MERCADORIAS.”

A agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação, como consta na tabela abaixo que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	0,00
Multa (30%)	R\$ 14.898,32
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 14.898,32</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Foi lavrado termo de revelia em 17/01/06, e despacho às fls. 47 determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a autuada protocolou em 13/01/06 impugnação ao auto de infração, tornando o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a apresentação de defesa tempestiva.

Nas razões defensórias, a empresa impugnou a penalidade aplicada na peça inicial alegando que não houve prejuízo algum para o Fisco, uma vez que promoveu a venda das mercadorias, supostamente adquiridas sem a nota fiscal, com a emissão dos respectivos documentos de saída e conseqüente recolhimento do imposto, assim, a multa a ser aplicada deveria ser a prevista no art. 878, VIII, alínea "d" do Decreto 24.569/97, ou seja, o equivalente a 40 Ufirce's e não a sugerida pelo auditor, que só caberia em caso de falta de recolhimento do imposto. Destarte, requereu a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, determinando a aplicação da penalidade reduzida.

A julgadora monocrática discorreu inicialmente sobre a infringência ao art. 139 do RICMS/Ce, que obriga o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço à exigência do documento fiscal daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais. No mérito, afirmou que os argumentos da defendente não têm o condão de modificar o feito fiscal, visto que ao efetuar as aquisições, a nota fiscal de entrada deveria ser exigida do fornecedor, conforme a previsão constante no dispositivo retro aludido. Não adotado tal procedimento, inferiu ser cabível a aplicação da multa de 30% sobre valor da aquisição, consoante previsão do art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Ressaltou que deveriam ser tomadas providências no sentido de promover o lançamento do imposto referente às mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária. Desse modo, entendeu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a autuada a pagar, no prazo de 20 (vinte) dias o valor apontado na inicial, mais os devidos acréscimos legais, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** de 1ª instância, por AR, através do Sr. José Eduardo Barroso Colácio, em 20/12/06, consoante termo de juntada às fls. 59, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A contribuinte insatisfeita com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 60/62, onde apresentou os mesmos argumentos levantados em sede de impugnação, e por fim requereu novamente a retificação da multa aplicada na exordial, bem como o arquivamento do auto de infração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Consultoria Tributária* por intermédio do parecer 212/07, esclareceu, em síntese que, tendo em vista a natureza da infração e em obediência ao Princípio da Não-Cumulatividade, deve-se aplicar tão somente a multa. No mais, aduziu que não obstante a falta de alegação por parte da empresa da nulidade da peça inaugural em razão da inexistência no processo do comprovante de devolução dos livros fiscais e da documentação da empresa, entrou em contato com o autuante e solicitou o referido documento, que foi apresentado comprovando as restituições em 13/09/06. Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

O processo foi encaminhado para a 2ª instância, para fins de apreciação do recurso voluntário interposto, tendo sido deliberado pelos Conselheiros da 1ª Câmara, em sessão realizada na data de 24/10/07, o retorno dos autos à instância monocrática, sob pena de supressão de instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos, às fls. 72. O juízo colegiado firmou entendimento no sentido de que embora plenamente configurada a ocorrência da infração em tela, se configura cerceamento da defesa da contribuinte no instante em que a mesma somente recebeu os documentos que embasaram a fiscalização após a lavratura do auto de infração.

Em virtude da decisão supra, o processo foi encaminhado à *Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário - CEPAT* para reabertura de novo prazo para impugnação ou recolhimento do crédito tributário.

A recorrente fora comunicada por AR em 15/05/08, do retorno dos autos a juízo singular, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar manifestação. Após, foi intimada da anulação do julgamento de 1ª instância, em 14/11/08, ficando reaberto o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de impugnação ou liquidação do crédito tributário, consoante AR às fls. 85, na dicção do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A requerida apresentou em 05/12/08 pedido de dilação de prazo, sendo este, de plano, deferido. Por conseguinte, protocolou tempestivamente impugnação às fls. 89/98, onde, argüiu a nulidade da ação fiscal em decorrência do cerceamento de defesa, uma vez que a fiscalização não apontou quais as mercadorias foram supostamente compradas sem nota fiscal, limitando-se apenas a apresentar uma planilha totalizadora que unifica o movimento anual de mercadorias. Em corroboração à argüição citou Resolução de nº. 237/2000 da egrégia 2ª Câmara, que discorre sobre a existência da nulidade em face do levantamento fiscal ter se



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

consubstanciado em totalizador de estoque elaborado por planilhas de entradas e saídas cujos dados não guardam compatibilidade com os resultados obtidos. Ademais, pugnou ainda pela extinção processual, em virtude da ausência de provas que dê suporte ao lançamento tributário. Ressaltou, novamente, a aplicabilidade da penalidade inserta no art. 878, VIII, alínea "d" do RICMS/Ce, já que a própria fiscalização constatou que a saída desses produtos ocorreram com a quitação do imposto. Por fim, requereu a nulidade do auto em epígrafe.

O juízo singular, em resumo, discorreu inicialmente sobre a matéria, elencando o art. 169 do RICMS/Ce, que prevê a obrigatoriedade da emissão das notas fiscais pelos estabelecimentos, sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens. Preliminarmente, afastou a nulidade suscitada pela recorrente, esclarecendo que as mercadorias adquiridas sem a devida documentação fiscal, foram embasadas no *Levantamento de Estoque*, restando a infração devidamente comprovada. Deixou de acatar a alegação de modificação da penalidade, haja vista que o destinatário, ao receber as mercadorias, deve exigir a nota fiscal de entrada ao fornecedor, conforme o art. 139 do Regulamento supra mencionado. Não adotado tal procedimento, dessoruiu ser cabível a aplicação da multa de 30% sobre valor da aquisição, consoante previsão do art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Do exposto, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a autuada a pagar, no prazo de 20 (vinte) dias o valor apontado na inicial, mais os devidos acréscimos legais, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** de 1ª instância, por AR, em 09/03/09, consoante termo de juntada às fls. 108, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A requerida apresentou pedido de dilação de prazo em 30/03/09, sendo este, de plano, deferido. Posteriormente protocolou tempestivamente impugnação de fls. 112/122, onde, reiterou as alegações impugnatórias, e acrescentou que em todos os documentos há uma clara distinção de qualidade entre os produtos, podendo ser facilmente percebida a variedade de preços entre elas, desta forma em sua planilha final o Fisco deveria detalhar quais os produtos entraram sem notas, uma vez que a própria penalidade aplicada foi proporcional ao valor da operação, daí porque seria imperativo que tais valores refletissem realmente os reais preços dos produtos. Em confirmação a tal alegativa, mencionou decisão e voto desta 2ª Câmara de Julgamento, às fls. 114/115. Propugnou pela extinção processual aduzindo a falta de demonstração da ocorrência da infração, uma vez que o relatório elaborado pelo auditor fazendário não corresponde ao que se encontra efetivamente registrado. Ao final, requereu a **NULIDADE** da ação fiscal, e subsidiariamente sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 198/09, esclareceu que o *Relatório Totalizador Anual do Movimento com Mercadorias* discriminou de forma pormenorizada as mercadorias sem emissão dos documentos fiscais, não havendo razão para se efetuar recontagem de estoque ou perícias, haja vista que a recorrente não demonstrou os erros na fiscalização. Quanto à modificação da penalidade, elucidou não restar dúvidas que adquirir mercadorias sem a devida documentação fiscal não se trata de descumprimento de mera formalidade, como disposto no art. 878, VIII, alínea "d" do RICMS/Ce. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o relatório

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **M.A.V. RODRIGUES** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200519764-4**, através do qual, a recorrente, se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *de compras*, referente ao período de janeiro/04 a dezembro/04, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, no montante de R\$ 49.661,06.

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz rechaçar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, sob o fundamento de cerceamento da defesa. Em uma primeira análise, cabe destacar, que o auto de infração está suficientemente instruído e comprova a ocorrência da omissão de saídas, não restando prejudicado o exercício da defesa por parte da contribuinte, tendo em vista que a autuação foi devidamente fundamentada e motivada.

Em outra perspectiva, o argumento da recorrente de que a fiscalização não apontou as saídas omitidas não merece prosperar, pois o Relatório Totalizador às fls. 35 demonstra suficientemente quais foram essas saídas. Vale destacar que esse Relatório é elaborado com base nas informações da própria contribuinte e se esta constatou algum erro



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

deveria comprová-lo e não apenas alegar, pois alegar sem comprovar é o mesmo que não alegar, segundo o brocado jurídico do nosso direito.

Neste azo, não sobejou configurado qualquer violação às disposições que regulam o processo administrativo, uma vez que foram obedecidas todas as exigências legais inerentes à formalização do lançamento consignado no presente auto de infração.

No que se refere ao pedido de perícia, proposto em julgamento, este merece ser rejeitado visto que os documentos acostados aos autos já comprovam fartamente a prática do ilícito fiscal, sendo, portanto, desnecessária e procrastinatória a realização de diligência, consoante art. 59, II do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

- I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
- II - **for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;**
- III - a verificação for impraticável.

Vencida a preliminar, passo ao exame meritório da *quaestio juris*.

Em sede de recurso voluntário, a empresa argüiu que a multa aplicada não é a correta, sob o argumento de que não houve prejuízo algum para o Fisco, já que a própria fiscalização observou que todas as mercadorias, que supostamente foram adquiridas sem a nota fiscal, foram vendidas com a emissão de documento fiscal e com o conseqüente recolhimento do imposto devido. Ademais, afirmou que deveria ser aplicada a multa prevista no art. 878, VIII, alínea "d" do RICMS.

Deve-se observar, porém, que a penalidade aplicada pela autoridade fiscal é a correta, uma vez que adquirir mercadorias sem a devida documentação fiscal não se trata de descumprimento de mera formalidade como disposto no artigo supracitado.

Dentre as razões recursais argüidas pela recorrente, consta ainda a alegação da ausência da cópia do Inventário nos autos do processo, bem como a quantidade irrisória de entradas apontadas no levantamento realizado pelo autuante para o tipo de atividade



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

exercida pela contribuinte. Suscitou também a realização de junções injustificadas de produtos no referido levantamento, citando, como exemplo, os vários tipos de Ypióca.

Faz-se necessário salientar, porém, que a ausência da cópia do Livro de Inventário não é argumento suficiente para ilidir a ação fiscal. Tal documento encontra-se de posse da empresa e inclusive foi produzido por esta, portanto, torna-se injustificado o pedido de juntada do mesmo. Ademais, caberia à contribuinte, se verificada qualquer diferença, demonstrá-la através do conjunto probatório necessário, não o tendo feito, então se presume a aceitação dos termos do levantamento fiscal.

Quanto à quantidade irrisória de entradas e as junções indevidas, observa-se que a empresa não demonstrou a existência de entradas não contempladas no relatório nem junções incorretas. Conclui-se, então, que os argumentos da recorrente ficaram somente no campo das alegações e em nenhum momento foi comprovado qualquer delas, pelo que se configuram evasivas, não possuindo qualquer força argumentativa para o não acatamento do auto de infração.

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

Objetivando ilustrar o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, ad litteram*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

A fiscalização detectou a infração tributária, através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, ocasião em que ficou constatada que o estoque inicial de mercadorias, acrescido das compras do período, totalizou em quantidade inferior as vendas realizadas no período, acrescida do estoque final. Noutro dizer, significa dizer que a empresa efetuou uma quantidade superior de vendas, ao que o estoque escriturado suportava, ou seja, ocorreu a presunção de aquisições de mercadorias sem os devidos documentos fiscais - *omissão*





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*de compras*. Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais da contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

Neste diapasão, cabe observar que na técnica fiscalizatória em comento, quando a contribuinte procede com uma saída de mercadorias em quantidade superior a que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, afigura-se uma presunção *juris tantum* de *omissão de entrada* de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o **agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado** e, se for o caso, promover a autuação do infrator, **sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescidos)**.

A análise do caso em comento conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de entradas caracterizada pela aquisição de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. O *Relatório Totalizador Anual do Movimento com Mercadorias* discrimina de forma pormenorizada as mercadorias, apontando quais apresentam omissão de entradas. A contribuinte autuada transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o art. 139 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e ampla defesa foi plenamente assegurado à contribuinte, indiscutível é o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois restou provada a omissão de entradas de mercadorias, conforme demonstrado no *Relatório Totalizador Anual do Movimento com Mercadorias*. A contribuinte comprou mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições constantes na diretriz legal citada alhures, portanto não merece reforma o decisório monocrático, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no regulamento do ICMS.

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, afastado a preliminar de nulidade e pedido de perícia, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	0,00
Multa (30%)	R\$ 14.898,32
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 14.898,32</b>

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

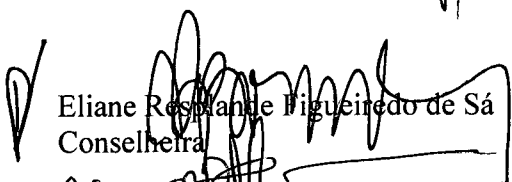
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

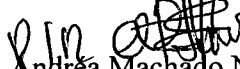
DECISÃO

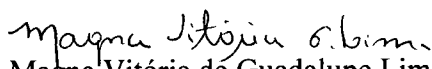
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **M.A.V. RODRIGUES** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após rejeitar, por maioria de votos ao pedido de perícia para trazer aos autos cópia do livro de inventário, sugerida pelo Conselheiro João Fontenelle, proponente e único a defender o pedido. Por unanimidade de votos afastar o pedido de realização de perícia em relação à ausência de critérios e aspectos na elaboração da base de cálculo, suscitada pela recorrente. No mérito, por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos Cesar Cintra.

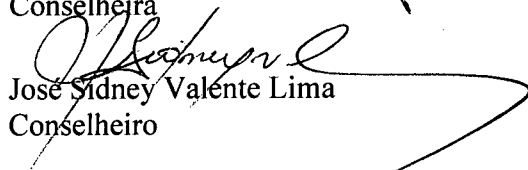
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 1º de 09 de 2009.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

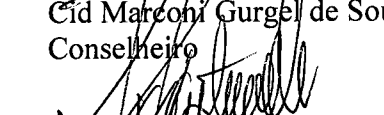
  
Eliane Resplante Figueiredo de Sá  
Conselheira

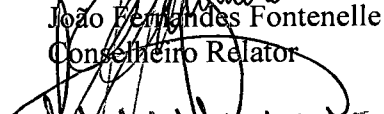
  
Andréa Machado Napoleão  
Conselheira Revisora

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro Relator

  
Jannine Gonçalves Peitosa  
Conselheira

  
Vitor Siqueira de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO